



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 015 DE 31 DE MARÇO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o Projeto de Lei que *"Fixa o índice de Revisão Geral Anual, exercício 2010, previsto no art. 37, inciso X, da CF/88, para as remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública e dá outras providências."*

A presente Lei visa a concretização do preceito constitucional insculpido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, e art.20 – C da Constituição Estadual, que dispõem acerca da possibilidade de fixação e alteração, mediante revisão geral anual, da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, civis e militares, ativos e inativos, cargos comissionados e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A fixação do índice para a concessão dessa revisão geral anual, exercício 2010, no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), está ancorado na Lei Estadual nº. 735/2009, tendo por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos servidores públicos do Estado de Roraima.

A aludida revisão, para o exercício de 2010, conforme já assinalado, resta prevista na Lei nº. 735/2009 – LDO, e na Lei nº. 760/2010 – LOA, regrando a disponibilidade financeira que configura a capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas, nas áreas prioritárias de interesse econômico e social, compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho e atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Deveras, o percentual da sobredita revisão geral deve ser definido em lei específica, devendo incidir sobre as remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério

Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 3623-1410 • Fax: 0**(95) 2121-7926/2121-7930

Recebido:
Janaína
31/03/10
14:00



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Público e da Defensoria Pública, consoante determina a norma posta no artigo 56 da Lei das Diretrizes Orçamentária – LDO do Estado de Roraima (Lei Estadual nº. 735, de 23 de julho de 2009).

Esse é o motivo determinante da minha iniciativa visando a recomposição, de forma isonômica, da remuneração, subsídios, proventos e pensões dos servidores públicos ativos e inativos do Estado de Roraima, conjugando esforços do Governo, em face das limitações financeiras vivenciadas por este Estado.

No que concerne ao impacto orçamentário, as despesas decorrentes da edição desta Lei correrão à conta das dotações próprias, já consignadas no Orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Isso posto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, é de importância fundamental para o Governo do Estado a aprovação, **em caráter de urgência**, do presente projeto de lei, contando, desde já, com o permanente espírito público, bem assim com o compromisso em relação a tão prestigiado Órgão, imanescentes a Vossa Excelência e a todos os insígnies Parlamentares dessa Casa Legislativa.

Palácio Senador Hélio Campos, 31 de março de 2010.


JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 31 DE MARÇO DE 2010.

"Fixa o índice de Revisão Geral Anual preceituada no art. 37, inciso X, da CF/88, exercício 2010, para as remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 1º de maio de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 2º Fica instituído o índice de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da CF/88 e art.20-C da Constituição Estadual, no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exercício 2010, para as remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. A revisão geral prevista no **caput** deste artigo compreende os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, comissionados e função de confiança, também das autarquias e fundações públicas do Estado de Roraima.

Art. 3º A revisão geral prevista nesta Lei será compensada na hipótese de concessão de reajustes salariais, no exercício de 2010, a determinada categoria de servidores.

Art. 4º As despesas decorrentes da edição desta Lei ocorrerão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da edição desta Lei ocorrerão à conta das dotações próprias, consignadas também nos Orçamentos das autarquias e fundações públicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de março de 2010.


JOSE DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima